



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento N° /2023

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do programa “Caruaru Acessível” que implementa a acessibilidade e mobilidade urbana **prioritária** para pedestres, pessoas com deficiência, dificuldade de locomoção e idosos, no âmbito de nosso município.

Anteprojeto: Anteprojeto de Lei que dispõe sobre criação do programa “Caruaru Acessível” que implementa a acessibilidade e mobilidade urbana **prioritária** para pedestres, pessoas com deficiência, dificuldade de locomoção e idosos, no âmbito de nosso município.

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Caruaru Acessível" com o objetivo de promover um conjunto de ações que contribuam para a construção de uma Cidade Acessível, garantido maior qualidade de vida para todas as pessoas, visando a regularização da acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal identificará todos os pontos de existência de barreiras físicas de acessibilidade ao espaço urbano no Centro e nas principais artérias e espaços públicos, elencando as prioridades, que se encontrem em desacordo com os instrumentos normativos que regulamentam e estabelecem normas gerais e critérios básicos, para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único: São considerados instrumentos normativos que regulamentam a promoção de acessibilidade: Lei Federal N° 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, Decreto 5.296 de 2004, norma NBR 9050/2004, o próprio código municipal de obra e qualquer outra legislação que venha a surgir.

Art. 3º - O Executivo Municipal, deverá implementar projetos e obras com o princípio de adequação dos espaços públicos para garantir a acessibilidade com segurança e autonomia, mobiliários e equipamentos urbanos, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, eliminando-se as barreiras existentes, bem como nos Edifícios de uso Coletivos, Condomínios públicos ou privados, com enfoque nas áreas públicas de circulação atendendo às necessidades dos pedestres com ênfase nas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, fins desta Lei, estabelecendo as seguintes definições:



- I - Regularidade na pavimentação das ruas em concordância com a rampa de descida do meio-fio;
- II - Nivelar as calçadas, permitindo a circulação de cadeiras de rodas;
- III - Amplitude dos Passeios públicos, para suportar a passagem de urna cadeira de rodas;
- IV - Manutenção no piso das calçadas, facilitando a livre e segura circulação de pessoas que possuem dificuldades na locomoção, evitando provocar acidentes;
- V - Sistema de Transporte Coletivo Acessível, deverá ser promovido o acesso a prédios públicos, estabelecimentos de comércio ou de serviços e áreas de lazer em respeito à diversidade humana;
- VI - Nivelamento das Faixas de Travessias, na altura das calçadas com rampa de acesso;
- VII - Eliminar as barreiras arquitetônicas urbanísticas nas edificações, nos transportes existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público.

Art. 4º - As vias públicas, os parques existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade.

Art. 5º - As vias públicas, os parques existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade.

Art. 6º - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador JORGE QUINTINO



JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; constituindo um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Por isso, deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público. Contudo, a conscientização social e jurídica sobre os problemas que as pessoas com deficiência enfrentam é relativamente recente e por isso a questão da acessibilidade é tema pouco difundido, apesar da sua extrema relevância.

O nosso ordenamento jurídico constitucional, preocupado com o número de pessoas com deficiência – hoje cerca de 24% da população – garantiu uma proteção especial. A mais caracterizadora dessa proteção é a acessibilidade às pessoas com deficiência, prevista expressamente no art. 227 parágrafo 2, que preceitua que os edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo serão acessíveis. Para dar eficácia a esses dispositivos constitucionais, o legislador elaborou diversas leis protetivas às pessoas com deficiência, sendo a mais específica a Lei n. 10.098/2000 – Lei da Acessibilidade sobre a qual falamos aqui; que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo, logradouros, dentre outros.

A acessibilidade constituiu-se num direito instrumental, afinal, sem acesso aos equipamentos urbanos, às escolas, aos postos de saúde, aos transportes públicos as pessoas com deficiência não podem exercer, plenamente, a sua cidadania. Não há o exercício da inclusão social sem acessibilidade. Não se pode falar em inclusão social se não há um ambiente acessível.

Diante de todo o exposto, proponho à administração municipal a elaboração de projeto de lei local, que garanta o nível de especificidade necessária aos municípios.

Vereador JORGE QUINTINO Autor